características apropriadas às necessidades dos serviços e pela adopção dos tipos de mobiliário aprovados por lei nos casos em que os houver.

Art. 3.º O exercício dos lugares da comissão é compatível com o de outros cargos públicos e pode ser re-

tribuído com gratificações especiais.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações serão inscritas as dotações necessárias para ocorrer às despesas dos estudos e aquisições a que se refere o artigo 1.º e aos encargos próprios do funcionamento da comissão, não podendo estes últimos exceder 4 por cento daquelas despesas.

§ único. O que fica disposto neste artigo não prejudica a inscrição das dotações destinadas a despesas com reparações e pequenas aquisições de mobiliário nos or-

çamentos privativos dos diversos serviços.

Art. 5.º E autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a tomar, por portaria, todas as providências necessárias à completa execução do presente de-

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1940. — António Oscar de Fragoso Carmona tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Comissariado do Desemprêgo

Repartição Central

Portaria n.º 9:501

Verificando-se a existência de um saldo disponível de 6:129.435\$54 nas receitas previstas para o Fundo de Desemprêgo no ano de 1939: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do referido saldo seja adicionada ao orçamento da despesa do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor a quantia de 550.000\$, que irá reforçar o capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 1), alínea b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Abril de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

~~~~~~~~~~~~~~~<del>~~~~</del>

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

## Decreto n.º 30:360

Considerando que foi requerido por Minas de Pinhel, Limitada, concessionária da mina de volfrâmio denominada Naves, situada na freguesia de Gouveia, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, para que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713,

de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 53, de 1 de Março de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Naves, situada na freguesia de Gouveia, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, será considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia dado no alvará publicado no Diário do Govêrno, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1940.-António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Gabinete do Ministro

## Decreto-lei n.º 30:361

A necessidade de aumentar a produção de trigo seleccionado levou o Govêrno a conceder aos cultivadores maiores vantagens do que as asseguradas pela legislação anterior. Podem resumir-se na atribuïção de um preço superior não só às quantidades efectivamente vendidas, mas à totalidade proveniente das searas aprovadas, na dispensa da limpeza e calibragem da semente, que dantes era encargo dos produtores, e na garantia de venda. O êxito desta medida, a avaliar pelo número de searas inscritas em comparação com as dos anos anteriores, leva naturalmente à adopção das mesmas bases para se obterem as quantidades de semente seleccionada de arroz reputadas necessárias. Sòmente a limpeza e calibragem do grão têm de ser feitas pelos produtores, por serem diferentes as condições quanto ao trigo e ao arroz. Mas, por isso mesmo, é mais elevado o bónus atribuído ao arroz aprovado para semente.

A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá ainda ceder aos interessados os calibradores de que care-

cerem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção de arroz para semente com garantia oficial efectuar-se-á nos termos dos números

seguintes:

1.º As variedades de arroz serão indicadas anualmente pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.);

2.º As quantidades da cada variedade a multiplicar em cada ano serão fixadas pela Direcção Geral, segundo

cálculo estabelecido pela C. R. C. A.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá restringir a produção de arroz para semente com garantia oficial a determinadas regiões ou zonas.

Art. 2.º Os agricultores que desejem produzir arroz para semente nos termos dêste decreto farão a sua inscrição na C. R. C. A. por intermédio dos grémios da lavoura e, emquanto estes não existirem, por intermé-

dio das delegações da C. R. C. A. Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas escolherá de entre os inscritos aqueles que cultivarem terras mais aptas para a produção de semente, os que tiverem obtido melhor classificação nos anos anteriores e os que derem maior garantia de continuïdade na refe-

rida produção.

§ único. As estações agrárias regionais ou brigadas técnicas prestarão aos produtores a assistência técnica de que carecerem, designadamente no que respeita à preparação da terra, fórmulas de adubação e práticas culturais mais aconselháveis.